CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 32 DE 27 DE ABRIL DE 2015

(Do Sr. Vereador HOMERO MARQUES FILHO e Outro)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 242 /2015
CM-PALMITAL 27 / 04 /2015
ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)
(X) EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
(X) FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
() SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL
CM-PALMITAL 04 / 05 /2015
Adriana Polisini
Presidente

Dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes de Mudas e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas.

Art. 2º A política de que trata esta Lei será executada no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Rural, objetivando à preservação da agrobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se banco comunitário de sementes e mudas a coleção de germoplasmas de cultivares locais ou crioulos, que são variedade desenvolvida, adaptada ou produzida, em condições *in situ,* administrada localmente por agricultores familiares responsáveis pela multiplicação de sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização.

Art. 4º São objetivos precípuos da Política Municipal de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas:

I – fomentar a proteção dos recursos genéticos locais, visando à sustentabilidade dos agroecossistemas;

II – resgatar e perpetuar espécies, variedades e cultivares produzidos em unidade familiar ou tradicional, prioritariamente as espécies vegetais para alimentação;

III – amparar a biodiversidade agrícola;

IV – prevenir dos efeitos das adversidades ambientais;

V – incentivar a organização comunitária;

VI – respeitar os conhecimentos tradicionais;

VII – fortalecer valores culturais; e

VIII – preservar patrimônios naturais.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas:

I – o incentivo fiscal e tributário;

II – o crédito rural;

III – a extensão rural e a assistência técnica; e

IV – a pesquisa agropecuária e tecnológica;

Art. 6º Na implementação da política de que trata este Projeto de Lei, cabe ao poder público:

I – realizar parcerias com entidades no Município ou em outros Municípios que tenham experiência na gestão de banco comunitário de sementes e mudas, nos biomas e ecossistemas para a capacitação de agricultores;

II – auxiliar as iniciativas de assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas e agricultores familiares no alcance de recursos atinentes ao Sistema Nacional de Sementes e Mudas;

III – apoiar processos de diagnóstico participativo relacionados à sensibilização e ao resgate da agrobiodiversidade nas propriedades familiares rurais;

IV – patrocinar a instalação e apoiar o funcionamento de bancos de sementes de mudas locais ou crioulas;

VI – desenvolver sistema de reposição das sementes e estimular o uso de variedades locais ou crioulas;

VII – implantar cadastro de bancos comunitários de sementes no Município;

VIII – realizar, em parceria com os Municípios e entidades civis, eventos destinados à troca de experiências e ao intercâmbio de germoplasmas;

IX – identificar demandas de cada Banco Comunitário;

X – disponibilizar imóveis públicos e privados aptos à instalação de bancos comunitários de sementes e mudas;

XI – auxiliar na elaboração técnica de projetos de bancos de sementes; e

XII – estimular a participação e a organização de comunidades rurais.

Art. 7º A Política Municipal de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas será executada pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Estradas Rurais e coordenada por um Conselho específico, com a participação de entidades da sociedade civil que lidam com sementes de cultivares locais ou crioulos.

Art. 8º A fiscalização do comércio de sementes e mudas, correspondente aos fins desta Lei, será efetuado pela Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Estradas Rurais.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada, de forma complementar ou naquilo que for omissa, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 27 de abril de 2015.

HOMERO MARQUES FILHO
Vereador-PT

ÉDERSON ALVES DOS SANTOS – Édinho Enfermeiro
Vereador